OFÍCIO Nº 115/2022/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 22 de março de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DE N.º 001/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022, AO PROJETO DE LEI 037/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, ao passo em que apresenta Projeto de Lei, em razão dos fatos expostos a seguir:

Encaminha, por este, o Projeto de Lei em anexo que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município de Rio Largo/AL.**", conforme mensagem anexo.

Assim, o presente projeto de lei visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize e permita pagamento parcelado de precatórios ou ainda sua compensação com eventuais débitos que o credor tenha inscritos em dívida ativa com municipalidade.

PREFEITURA
RIO LARGO
Simplicidade e Trabalho

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade imperiosa da medida, requer-se que a presente proposta de Lei seja apreciada em **Regime de Urgência**, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, nos Termos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição para quaisquer eventualidades em prol da escorreita resolução da faceta.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL

Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

MENSAGEM DE Nº 001/2022, SUBSTITUTIVA À MENSAGEM DE Nº 037/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Rio Largo/AL, 18 de Março de 2022.

À COLENDA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Substitutivo que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município."

O presente Projeto de Lei visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize e permita pagamento parcelado de precatórios ou ainda sua compensação com eventuais débitos que o credor tenha inscritos em dívida ativa com municipalidade.

Assim, em oportuno, calha informar as mudanças em xeque, pois, a **substituição do referido Projeto de Lei acontece em razão de coaduná-lo ao disposto nos Artigos 78 e 105, da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), mudando-se, em síntese:**

Onde se lê - Art. 1º. O Município de Rio Largo fica autorizado a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta, nos termos desta Lei.

Leia-se - Art. 1º. O Município de Rio Largo fica autorizado a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios da Administração Direta, nos termos desta Lei.

Onde se lê – Art. 1, §5º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a compensação do crédito do precatório deverá ser realizada com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Leia-se - §5º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a compensação do crédito do precatório poderá ser realizada com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa até a data de 25/03/2015, constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei Substitutivo de n° 001/2022, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado estima e distinta consideração.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DE N.º 001/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022, AO PROJETO DE LEI 037/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL.

O PREFEITO MUNICIAL DE RIO LARGO/AL faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Rio Largo fica autorizado a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios da Administração Direta, nos termos desta Lei.

§1º Os acordos serão celebrados pela Procuradoria Jurídica do Município, em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§2º O acordo autorizado por meio desta Lei não poderá acarretar descumprimento do pagamento cronológico dos precatórios.

§3º Em caso de haver sentença transitada em julgado, com valor líquido e certo, mas não constituído o precatório, será celebrado o acordo, desde que não haja precatório pendente de pagamento e seja comprovadamente vantajoso ao Município.

§4º Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§5º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a compensação do crédito do precatório poderá ser realizada com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa até a data de 25/03/2015, constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I - o valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito;

II - o número de parcelas do acordo, que não poderá ser inferior a 2 (dois) anos;

III - prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 2 (dois) meses, a contar da homologação judicial do acordo;

IV - dados de contato para a composição do acordo;

V - dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trata de dívida ativa não-tributária.

§1º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, comprovado por meio de laudo médico.

§2º Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do §13 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 4º. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o § 4º do art.1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§1º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.

Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal